

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 484/2018/ALFA/SUPEL/RO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0037.149874/2018-84- SESDEC/RO.**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de dados móveis, sob demanda, através da tecnologia 4G e 3G, nos termos das especificações técnicas.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 033/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 12 de fevereiro de 2019**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Em 14/02/2019 às 13h55min foi recebido através do e-mail [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com), pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epígrafeado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 19/02/2019, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

### **II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



AO

**SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA**

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 484/2018/ALFA/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo N° 0037.149874/2018-84-SESDEC/RO**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica." (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **19/02/2019**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 18/02/2019** e como **segundo dia útil sendo 15/02/2019**.

  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **15/02/2019** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“...

4. *Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).*

5. *No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.*

6. *Em vista dessa irregularidade cometida* pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu *estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação* decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

## **II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, a **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA** divulgou o seu interesse na contratação de empresa

  
**Erika M. Padilha**  
 Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

**2.1. Do Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de dados móveis, sob demanda, através da tecnologia 4G e 3G, nos termos das especificações técnicas abaixo;

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

**1 – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APARELHOS PARA BACKUP**

Do T.R.:

Durante a vigência do contrato, a contratada deverá disponibilizar sem custo a SESDEC/RO, permanentemente, um estoque adicional de chips (habilitados, mas não ativados) correspondente pelo menos a 10% proporcional ao quantitativo de chips contratados, destinados à reposição imediata aos usuários, ou, garantir a entrega dos referidos chips no prazo máximo de 24 horas no local contratado para acesso nos casos de defeitos, perdas, danos e extravio, em nenhuma hipótese enquanto não ativados estes chips não haverá cobrança;

Preliminarmente, compete esclarecermos que os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem

  
Erika M. Padilha  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com isto, é realizado o serviço de envio de aparelhos de Back-up, visando que o usuário não fique sem a prestação do serviço, pois o aparelho é imediatamente substituído, da forma que deseja a Administração.

Contudo, entendemos que o quantitativo solicitado para aparelhos de *Back-up* é excessivo, fugindo do usual no Mercado de Telecomunicação e da razoabilidade, pois tal quantitativo onerará a proposta de preços e, consequentemente, o erário.

Veja que levando em conta o volume da Contratação esta alta quantidade de aparelhos para *Back-up's*, o que vai impactar na proposta de preços, já que as operadoras terão que repassar este ônus para as propostas, trazendo desvantagens ao erário público.

Entendemos que, o ideal seria um quantitativo de 5% (cinco por cento) de aparelhos para Backup, sendo esta a média usada pela maioria dos órgãos públicos do país.

Portanto, seria medida de maior razoabilidade e atendimento ao princípio da busca da melhor proposta a Administração a redução do quantitativo de aparelhos para Back Up para 5% (cinco por cento). Observando que a Administração não ficaria desguarnecida com a redução e sim, apenas teria um número menor de aparelhos, contudo esse número seguiria os padrões utilizados pelos órgãos Públicos Nacionais.

## **2 – DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA**

5.3.1 Os serviços deverão ser **entregues**, em até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato;

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação – especialmente no estado de Roraima, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos serviços e chips de ao menos 30 (trinta) dias.

  
**Erika M. Pádilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logicamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item, em especial razão o fato dos chis virem de outros Estados e da dificuldade no translado.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz *“a Administração, ao atuar no exercício de discreção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”*.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)*

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

### **3 – FATURAS EM DUAS VIAS**

Do T.R.:

6.1. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser apresentadas juntamente com a entrega dos bens. As Notas Fiscais/Faturas, emitidas em 2 (duas) vias. Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho e o número da Conta Bancária da futura CONTRATADA, para depósito do pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
 Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Da A.R.P.:

7.1. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser apresentadas juntamente com a entrega dos bens. As Notas Fiscais/Faturas, emitidas em 2 (duas) vias. Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho e o número da Conta Bancária da futura CONTRATADA, para depósito do pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.

O Edital requer a apresentação de duas vias da fatura.

Ocorre que a prestação do serviço móvel pessoal é regulamentada pelo convênio CONFAZ 115/2003, que estabelece a emissão e envio de faturas em **ÚNICA VIA**:

**CONVÊNIO ICMS 115/03 / CONFAZ**

**Cláusula primeira** - A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto neste convênio:

- I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- II - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- III - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica.

**Cláusula segunda** - Para a emissão dos documentos fiscais enumerados na cláusula primeira, além dos demais requisitos, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser dispensada, a critério de cada unidade federada, a obtenção de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- II - em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da primeira via do documento fiscal deverão ser gravadas até o 5º dia do mês subsequente do período de apuração em meio eletrônico não regravável;

Assim, requer seja excluída tal exigência do edital ou que a segunda via da fatura seja encaminhada de forma eletrônica.

**4 – DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO**

Do T.R.:

6.1. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser apresentadas juntamente com a entrega dos bens. As Notas Fiscais/Faturas, emitidas em 2 (duas) vias. Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho e o número da Conta Bancária da futura CONTRATADA, para depósito do pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.

  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação ALFA

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

**Claro-Brasil**



Da A.R.P.:

7.1. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser apresentadas juntamente com a entrega dos bens. As Notas Fiscais/Faturas, emitidas em 2 (duas) vias. Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho e o número da Conta Bancária da futura CONTRATADA, para depósito do pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.

Prevê o Item supra que o pagamento será efetuado por meio de depósito bancário. Assim, exige a CONTRATANTE que o pagamento pelos serviços prestados, para a quitação de seus débitos, será efetuado por meio de ordem bancária.

**Esta hipótese é prejudicial às empresas e contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL, valendo reiterar os argumentos acima registrados.**

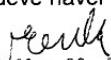
Acrescente-se, ainda, que as empresas não têm controles baseados em recebimento via ordem bancária. Ou seja, se a CONTRATANTE insistir em quitar seus débitos por este instrumento, impedirá a participação de prestadoras que têm sistemas de faturamento legítimos, sustentados na regulamentação vigente, o que impede a máxima competição possível, ferindo assim a legislação de licitações pátria.

Ora, tais exigências são acessórias e absolutamente dispensáveis à correta prestação dos serviços licitados (objeto da licitação), razão pela qual não se justifica a sua inclusão como requisito editalício.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o principal prejudicado por tal exigência será a própria Administração Pública, a qual estará privada de receber melhores propostas em razão de tais exigências irrelevantes, haja vista que nem todas as licitantes possuem condições de atender a tais solicitações.

Neste sentido cumpre destacar que tal entendimento é corroborado pela doutrina brasileira, tal como descreve Joel Niebuhr:

"Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante. Em outras palavras, deve haver uma justificativa que lhe

  
**Erika M. Padilha**  
 Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



sirva de amparo. Como aduz Carlos Ari Sundfeld, “a Administração age ilicitamente na medida que, por força de sucessivas especificações do bem, acaba por singuralizá-la, sem que as especificações consideradas sejam relevantes ou decisivas.” (g. n.)

Na mesma linha, Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe da seguinte forma:

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”

Cumpre ressaltar que tal prática é inaceitável no entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados, tal como evidencia a decisão abaixo transcrita:

“CONTRATO. Inserção de cláusulas que operam contra os interesses da administração. Irregularidade. O objeto da contratação é sempre o atendimento ao interesse público. A tomada de liberdade pelo Administrador que possa comprometer a integridade do patrimônio público constitui-se em prática vedada pelo direito pítrio (TCE/SP. TC – 173/0003/93. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, 28.06.96, DOE/SP de 11.04.96)”

Ademais, cumpre esclarecer que tal condição - inclusão de cláusula restritiva à participação de interessados – afronta diretamente o contido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8.666/93, já destacado acima.

Calha frisa que a quitação de débito via ordem bancária é exigência absolutamente dispensável à correta prestação dos serviços licitados, não havendo qualquer razão que justifique esta previsão como requisito de aceitabilidade de proposta.

Sendo desnecessária tal exigência, deve ser a mesma excluída do edital de imediato, sob pena de gerar insegurança na elaboração de propostas, e mesmo o impedimento de participação das Operadoras que usam sistema de faturamento distinto.

POR ISSO, É IMPERIOSO, PARA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA LICITAÇÃO, QUE SEJAM ALTERADOS OS ITENS EM QUESTÃO, ADMITINDO-SE FORMA DE FATURAMENTO

  
Erika M. Padilha  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



MEDIANTE NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COM CÓDIGO DE BARRAS, ATUALMENTE ADOTADA POR SEU SISTEMA OPERACIONAL, QUE NÃO EXCLUA DO PLEITO A TELEMAR, INJUSTA E INJUSTIFICADAMENTE.

Face ao exposto, questionamos a necessidade de realização do pagamento por intermédio de depósito bancário e, ainda, pugnamos pela consideração do pagamento por intermédio de fatura de serviço de telecomunicações dotada de código de barras.

**5 – NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL**

Do T.R.:

6.1. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser apresentadas juntamente com a entrega dos bens. As Notas Fiscais/Faturas, emitidas em 2 (duas) vias. Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho e o número da Conta Bancária da futura CONTRATADA, para depósito do pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.

Da A.R.P.:

7.1. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser apresentadas juntamente com a entrega dos bens. As Notas Fiscais/Faturas, emitidas em 2 (duas) vias. Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho e o número da Conta Bancária da futura CONTRATADA, para depósito do pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.

A nota fiscal exigida pelo edital no item 12.2 com indicação do número da Ordem de Compra e o número da nota de empenho correspondente, diverge da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

**Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.**

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

*Jonilson*  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação ALFA

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

**Claro-Brasil**



**"RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP**

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

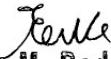
§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

  
**Erika M. Padilha**  
Gestora Executiva de Contas Governo  
 Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação ALFA

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

**Claro-Brasil**



Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a

1

  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número da Ordem de Compra e o número da nota de empenho correspondente.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

#### **6 – DO PRAZO DE ENVIO E PAGAMENTO DAS FATURAS**

Do T.R.:

6.1. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser apresentadas juntamente com a entrega dos bens. As Notas Fiscais/Faturas, emitidas em 2 (duas) vias. Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho e o número da Conta Bancária da futura CONTRATADA, para depósito do pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.

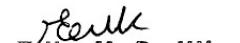
Da A.R.P.:

7.1. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser apresentadas juntamente com a entrega dos bens. As Notas Fiscais/Faturas, emitidas em 2 (duas) vias. Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho e o número da Conta Bancária da futura CONTRATADA, para depósito do pagamento, o qual deverá ser efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

**“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”**

  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a **CLARO** disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do **CLARO On Line** as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 30 (trinta) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do \*860, do e-mail [gsincgov@claro.com.br](mailto:gsincgov@claro.com.br).

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

## **7 – DO SISTEMA DE GESTÃO ONLINE**

### *Item 3.3 Anexo I*

*A contratada fornecerá obrigatoriamente plataforma de gestão e gerenciamento de controle aos chips dela ativos, onde deverá ser informado no mínimo, para cada chip ativo:*  
*O número do chip;*  
*Tecnologia contratada (se 3G ou 4G);*  
*Local onde o chip foi contratado (cidade/distrito);*  
*Consumo da franquia consumida em números totais e em percentuais;*  
*Restante da franquia a ser consumida em números totais e em percentuais;*  
*Cadastramento de chip por grupos, devendo a plataforma apresentar as informações anteriores por lista geral, ou por grupos criados.*

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco na disposição da Plataforma de Gestão e Gerenciamento de controle aos chips, uma vez que ao informarmos o consumo da franquia, sabedores que a franquia contratada é de 05 GB, fica evidenciado o restante da franquia consumida. Não obstante, ao se informar o consumo da franquia, e sabedor da franquia contratada, informar o percentual da franquia consumida se torna uma informação totalmente redundante, com o

  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que permita que o Sistema Web faça o controle automático do consumo do pacote de dados, sem a vinculação de informações redundantes, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

**8 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS:**

Do T.R.:

**6.3.** As Notas Fiscais/Faturas deverão vir acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento de encargos sociais: As empresas vencedoras deverão apresentar no ato da entrega do objeto, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, os seguintes documentos/“certidão negativa ou certidão positiva, com efeito, de negativa”: Certidões Negativas de Débito junto ao INSS, FGTS, Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa Estadual, Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, todos devidamente atualizados, as quais poderão ser solicitadas a qualquer tempo nos termos do certame.  
Da A.R.P.:

7.3. As Notas Fiscais/Faturas deverão vir acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento de encargos sociais: As empresas vencedoras deverão apresentar no ato da entrega do objeto, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, os seguintes documentos/“certidão negativa ou certidão positiva, com efeito, de negativa”: Certidões Negativas de Débito junto ao INSS, FGTS, Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa Estadual, Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, todos devidamente atualizados, as quais poderão ser solicitadas a qualquer tempo nos termos do certame.

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas

  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação ALFA

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

**Claro-Brasil**



conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela *internet*, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Ainda, vale destacar que a exigência nos causa estranheza, já que para a habilitação inicial das licitantes essa Ilustre Superintendência utilizará meios eletrônicos, vide, por exemplo, itens 5.3.1, 13.1.2 e 13.18 do Edital *infra* transcritos:

**5.3.1.** Atendam às condições deste EDITAL e seus Anexos, inclusive quanto à **documentação exigida para habilitação**, e estiverem devidamente credenciados na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br);

**13.1.2.** A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo **Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC**, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, **NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS**;

**13.10.** Caso a licitante esteja com algum documento de habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo **DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET**, quando a Pregoeira realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) minutos**, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

**13.18.** Serão realizadas consultas, ao **Cadastro de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP**,

  
Renata  
**Efika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
 Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
 São Paulo, SP – Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU** (Lei Federal nº 12.846/2013) e ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, a fim de evitar contratação e empresas que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública.

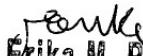
Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, via *SICAF*, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

## **9 – DA MULTA DIÁRIA**

Do T.R.:

9.8 As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser açãoada em desfavor da CONTRATADA, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou à terceiros. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgiem, conforme o caso:

Item	Descrição da infração	Grau	Multa*
1	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência	06	4,0 % por dia
2	Usar indevidamente informações sigilosas a quem teve acesso; por ocorrência	06	4,0 % por dia
3	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os casos contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2 % por dia
4	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência	05	3,2 % por dia
5	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado, por ocorrência;	04	1,6 % por dia
6	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente, ou deixar de providenciar recomposição complementar, por ocorrência;	02	0,4 % por dia
<b>Para os itens a seguir, deixar de:</b>			
7	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2 % por dia
8	Cumprir quaisquer dos itens do edital e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência;	03	0,8 % por dia
9	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por	03	0,8 %

  
**Erika M. Padilha**  
  
 Gerente Executivo de Contas Governo  
 Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
 Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
 São Paulo, SP – Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



	ocorrência;		por dia
10	Iniciar execução de serviço nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por esse contrato; por serviço, por ocorrência;	02	0,4 % por dia
11	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;	01	0,2 % por dia

\* *Incidente sobre a parcela inadimplida.*

- 10.9. Na hipótese de atraso na entrega dos Chips ativados e habilitados, fica estabelecido o percentual de 10% sobre o valor mensal do contrato, a título de multa, por dia de atraso;
- 10.10. Na hipótese de atraso na habilitação de acessos contratados em razão de substituição de dispositivo, para cada ocorrência fica estabelecido o percentual de 1%, a título de multa, por dia útil de atraso, a ser calculado sobre o valor mensal do contrato, até a solução do problema;
- 10.11. No caso de não atingimento dos percentuais de taxa de transmissão estipulados nas metas dos regulamentos de Gestão da Qualidade dos serviços de Comunicação Móvel Pessoal da ANATEL, fica estabelecido o percentual de 0,2%, a título de multa, por cada descumprimento verificado, a ser calculado sobre o valor mensal do contrato;
- 10.12. Na hipótese de Interrupção do serviço sem a solicitação da SESDEC, fica estabelecido o percentual de 10%, a título de multa, por dia de interrupção, a ser calculado sobre o valor mensal do acesso interrompido;
- 10.13. Na hipótese de atraso na conclusão dos chamados de suporte, fica estabelecido o percentual de 1%, a título de multa, por dia útil de atraso, a ser calculado sobre o valor mensal dos acessos afetados.
- 10.14. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 10.15. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

Da A.R.P:

9.10. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência.	06	4,0% por dia
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência.	06	4,0% por dia
3.	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% por dia
4.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência.	05	3,2% por dia
5.	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% por dia
6.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente, ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência.	02	0,4% por dia
<b>Para os itens a seguir, deixar de:</b>			
7.	Cumprir quaisquer dos itens do edital e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência	03	0,8 % por dia

*Renata*  
**Erika M. Padilha**  
 Gerente Executivo de Contas Governo  

 Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
 Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
 São Paulo, SP – Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



	formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência;		
8.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8 % por dia
9.	Iniciar o fornecimento nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por esse contrato; por serviço, por ocorrência;	02	0,4 % por dia
10.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;	01	0,2 % por dia

\* Incidente sobre a parcela inadimplida.

9.12. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

9.13. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

O Edital descreve percentuais de multa diária sem limite para o término, que incidirão sobre o valor do contrato nas hipóteses de descumprimento da avença.

Frise-se que as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, ressarcir um dano causado e não gerar o desequilíbrio do contrato. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Ademais, o aumento abusivo dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, acarreta em maior repasse desse valor para a Administração Pública sob a forma de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

Ainda que a aplicação de sanções seja ato discricionário, impende-se ressaltar que sua aplicação deve guardar correspondência, isonomia e proporcionalidade com a infração aplicada pela Administração aos seus administrados.

Suzana de Toledo Barros *in* O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais, Ed. Brasília Jurídica, assevera:

  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
 Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação ALFA

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

**Claro-Brasil**



“Um juízo de adequação da medida adotada para alcançar o fim proposto deve ser o primeiro a ser considerado na verificação da observância do princípio da proporcionalidade. O controle intrínseco da legiferação no que respeita à congruência na relação meio-fim restringe-se à seguinte indagação: **o meio escolhido contribuiu para a obtenção do resultado pretendido?**

Isto quer dizer que, sob a perspectiva da adequação, resta excluída qualquer consideração no tocante ao grau de eficácia dos meios tidos como aptos a alcançar o fim desejado. **A questão do meio melhor, menos gravoso ao cidadão, já entra na órbita do princípio da necessidade.**

Entendido o princípio da proporcionalidade como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações aos direitos fundamentais, a adequação dos meios aos fins **traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional.**

...  
**O pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e a menor restrição possível.**

A exigibilidade, como advertiu GRABITZ, é um atributo obtido a partir de uma relação: examina-se se o meio eleito para a consecução do fim proposto era aconselhável e não se, em si mesmo, era exigível, porque não se pode jamais olvidar que o princípio da proporcionalidade contempla o exame da norma legal no plano intrínseco, ou seja, sob a ótica de sua conexão material entre meios e fins.

...  
**A necessidade de uma medida restritiva, bem de ver, traduz-se por um juízo positivo, pois não basta afirmar que o meio escolhido pelo legislador não é o que menor lesividade causa. O juiz há de indicar qual o meio mais idôneo e por que objetivamente produziria menos consequências gravosas, entre os meios adequados ao fim colimado.**

...  
É forçoso concluir que o princípio da necessidade traz em si o requisito da adequação. Só se fala em exigibilidade se o meio empregado pelo legislador for idôneo à prossecução do fim constitucional. GILMAR FERREIRA MENDES, citando PIEROTH e SCHLINK, observa: apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.”

Por todo o exposto, faz-se necessária a revisão dos índices das penalidades diárias que se pretende aplicar, assim como o estabelecimento de um prazo para aplicação da mesma que não ultrapasse um limite de razoabilidade de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Vale ressaltar que o usual é exigir multa sobre o valor mensal da parcela do serviço do contrato em atraso e não de multa diária. Em todos os casos, este tipo de penalidade é limitado ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato, de forma a manter o equilíbrio contratual e não onerar sobremaneira a empresa contratada.

  
**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Levando-se em conta as considerações levantadas, sugere-se a revisão dos itens em comento para que os índices de multa neles previstos passem a se limitar sobre o valor correspondente à parcela mensal do serviço em atraso.

Sendo certo que esta alteração apenas adequará o Edital aos usuais percentuais de penalidades compensatórias praticadas nas licitações da Administração Pública e seus prestadores de serviços, sem onerar indevidamente a oferta a ser apresentada à Administração face o risco envolvido com este tipo de penalidade, na hipótese de impossibilidade de honrar a assinatura do contrato.

#### **10 – AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO EM REGISTRO DE PREÇOS**

Dentre os anexos que integram o edital, não há minuta do contrato administrativo que será celebrado entre a Administração e o licitante consagrado vencedor.

O artigo 40, §2º da Lei de Licitações é claro ao indicar a minuta do contrato como um dos anexos obrigatórios do Edital, por ser esta parte integrante do próprio Edital. De fato, estabelece que:

**“Artigo 40. - §2º. Constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante: III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;”**

Veja-se, assim, que a minuta do contrato é documento indispensável, sendo certo que, sua ausência, macula o procedimento licitatório, porquanto estará sendo realizado ao arrepio da lei.

O princípio da legalidade, consoante destacado acima, constitui baliza à atividade da Administração Pública. Isto porque esta somente poderá agir segundo as diretrizes consignadas em Lei.

Compete informar, por oportuno, que o Edital em análise trata de Pregão para Registro de Preços, neste sentido podemos destacar que a avença que tenha por origem o Sistema de Registro de Preços pode ser celebrado através de documento diverso do

  
**Enika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação ALFA

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

**Claro-Brasil**



contrato, conforme demonstram os artigos 13 e 15 do Decreto nº 7.892/2013, bem como o artigo 62 da Lei 8666/93 cujo teor passamos a transpor, in verbis, no presente documento:

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

**“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

**§ 2º Em “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”**

No entanto, resta demonstrado que faz-se premente que tanto a Ata de Registro de Preços como o Contrato, ou instrumento que o valha, a ser firmado entre a Administração e o fornecedor dos serviços observe os ditames da Lei de Licitações, em especial:

**Lei 8666/93 – Art. 55. “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização

  
**Erika M. Pádilha**  
Gerente Executiva de Contas Governo  
Claro Brasil

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação ALFA

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 3212 9264

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

**Claro-Brasil**



**monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

**IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**

**V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**

**VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**

**VIII - os casos de rescisão;**

**IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**

**X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

**XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**

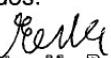
**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

**§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.**

**§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

Neste espeque, compete ressaltar que a Ata de Registro de Preços é instrumento jurídico imprescindível na validação do Registro de Preços promovido pela Administração e não pode se confundir com a formalização do contrato, uma vez que tratam-se de atos administrativos distintos que não se excluem, por outro lado se complementam, motivo pelo qual se faz imprescindível a análise prévia da minuta contratual por parte das licitantes interessadas, em respeito ao princípio da publicidade inerente à Administração Pública.

Destarte, em alusão aos princípios administrativos da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que na presente situação se estendem à Ata de Registro de Preços e ao Contrato a ser formalizado, requer-se que a Administração disponibilize o instrumento jurídico pertinente à contratação que se pretende empreender e que o mesmo seja adequado aos ditames legais supramencionados.

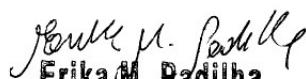
  
**Erika M. Padilha**  
 Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.



**Erika M. Padilha**  
Gerente Executivo de Contas Governo  
Claro Brasil

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2019.

**CLARO S.A.**

CI: 197.412 SSP/RR

CPF: 299.269.898-96

### III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam em sua maioria de norma editalícia com origem no Termo de Referência, sendo as alegações de matéria específica e técnica a ser analisada e modificada ou não pelo órgão requisitante, no presente caso, a **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC/RO** a Pregoeira encaminhou as demandas impugnatórias ao órgão requerente para manifestação.

Após manifestação, nos posicionamos da seguinte forma:

#### **REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APARELHOS PARA BACKUP.**

**A SESDEC justifica,** Entendemos razoável a solicitação de redução do quantitativo de chips reservas para o percentual de 5%, portanto o Termo de Referência passará a vigorar com o seguinte teor: 3.14 Durante o período de suporte, a contratada deverá disponibilizar sem custo a SESDEC/RO, permanentemente, um estoque adicional de chips (habilitados, mas não ativados) correspondente pelo menos a 5% proporcional ao quantitativo de chips contratados, destinados à reposição imediata aos usuários, ou, garantir a entrega dos referidos chips no prazo máximo de 24 horas no local contratado para acesso nos casos de defeitos, perdas, danos e extravio, em nenhuma hipótese, enquanto não ativados estes chips, haverá cobrança;

#### **DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA.**

**A SESDEC justifica,** Considerando ser razoável o contido dentro da argumentação do recurso, passa a vigorar da seguinte forma o item 5.3.1 “Os serviços deverão ser entregues, em até 30 (trinta) dias após o recebimento da nota de empenho;”

#### **FATURAS EM DUAS VIAS.**

**A SESDEC justifica,** Considerando o argumentado pela requerente o item 6.1 passa a vigorar com a seguinte redação: “As Notas Fiscais/Faturas deverão ser apresentadas juntamente com a entrega dos bens. As Notas Fiscais/Faturas, emitidas em ao menos 1 via física, podendo as demais vias serem enviadas via eletrônica para o e-mail [getec@sesdec.ro.gov.br](mailto:getec@sesdec.ro.gov.br). Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho da futura CONTRATADA, para pagamento via código de barra, o qual deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.”

#### **DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO.**

**A SESDEC justifica,** Considerando o argumentado pela requerente o item 6.1 (...) Devendo conter no corpo da Nota Fiscal/Fatura, a descrição do objeto, número do empenho da futura CONTRATADA, para pagamento via código de barra, o qual deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento definitivo elaborado pela SEPAT/GPM.”

### **NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N. 477/2007 DA ANATEL.**

**A SESDEC justifica,** Considerando que a impugnação a este item apresentado pela requerente foi singular, ou seja, somente a empresa entendeu prejudicial conter obrigatoriamente o número do empenho na nota fiscal/fatura do serviço, desta forma, entendemos que será mantida as especificações discriminadas no termo de referência, pois é de suma importância estes dados para que a Secretaria de Estado da Segurança, defesa e cidadania tenha o controle da contratação.

### **DO PRAZO DE ENVIO E PAGAMENTO DAS FATURAS.**

**A SESDEC justifica,** A requerente contesta o prazo para o envio da fatura, afirmando que as operadoras possuem até cinco dias úteis antes do prazo de vencimento para o envio das mesmas. Ocorre que, no termo de referência o prazo não é fixo, ele está em conformidade com a resolução da ANATEL citada pela requerente, pois o prazo descrito no termo de referência/edital é de ATÉ trinta dias, mais que suficiente para a contratada concluir o que é pedido.

### **DO SISTEMA DE GESTÃO ONLINE.**

**A SESDEC justifica,** Considerando a necessidade de viabilizar a participação do máximo de empresas ao certame fica alterado a exigência quanto a plataforma de gestão on-line, sendo exigido o constante no item 3.13 “A contratada fornecerá obrigatoriamente plataforma de gestão e gerenciamento de controle aos chips dela ativos, onde deverá ser informado no mínimo o valor em percentual ou total consumido e número do chip.”

### **ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS.**

Referente a impugnação sobre certidões de regularidade serem apresentadas mensalmente, temos os artigos 27, IV e 55, XIII, da lei 8666/93, que dizem:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, comprehende que conforme texto legal, é necessário a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora da licitação e como a ordem de pagamento será emitida mensalmente, este será o prazo da contratada para a verificação de regularidades.

### **DA MULTA DIÁRIA.**

A requerente impugnou o valor da multa diária, mas entende-se que os valores fixados no termo de referência/edital estão em consonância com as leis vigentes, não ultrapassando os 10%, comprehende ainda que estes percentuais traz para a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania/SESDEC uma segurança quanto o fornecimento da internet, posto que, a falta da prestação do serviço de telefonia móvel (internet) acabará comprometendo a execução eficiente dos serviços dos policiais.

### **AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO EM REGISTRO DE PREÇOS.**

Após a realização de mudanças no Termo de referência encaminharemos o processo a Assessoria Jurídica da SESDEC para a elaboração da minuta de contrato.

### **IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe provimento, em face de sua **PROCEDÊNCIA**, onde informamos que o edital de licitação foi retificado e republicado, podendo ser consultado na íntegra através do sistema Comprasnet e do Portal do Governo do Estado de Rondônia.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

**VANESSA DUARTE EMENERGILDO**  
Pregoeira SUPEL- RO  
Mat.300110987